



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2023

“Institui a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir a referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0178/2023, de autoria do Deputado Marquito, que almeja instituir a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico e alterar o Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina para incluir a referida data alusiva.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

A presente proposta ocorre com o intuito de se trazer luz à relação e importância do alimento orgânico com a segurança alimentar e justiça social, como forma de manter o agricultor familiar no campo, como meio de mitigação das mudanças climáticas, de preservação da qualidade da água e do solo e garantia da biodiversidade.

A agricultura orgânica encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, em âmbito nacional, desde 2003, com o advento da Lei nº 10831/2003, a qual considera um sistema orgânico de produção aquele que respeita a integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que



possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

[...]

Nesse sentido, faz-se de grande importância a inclusão no calendário oficial de Santa Catarina da Semana Estadual do Alimento Orgânico, pelas razões aqui dispostas.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 6 de junho de 2023 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é instituir a Semana Estadual do Alimento Orgânico e Agroecológico e incluí-la no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada, por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.



No que atina à constitucionalidade material, verifico que a proposição está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais relativas à espécie.

A proposta em exame possui viés ambiental, ao passo que incentiva a sensibilização e a educação a respeito do cultivo agrícola com base na sustentabilidade ecológica, e alinha-se, conforme citado na Justificação do Autor, ao que dispõe a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2023¹, especialmente ao art. 1º:

Art. 1º. Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Ademais, o tema encontra-se abordado nos arts. 181 e 182, VII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, reiterando texto de mesmo teor, constante da Carta Maior:

Art. 181. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:
[...]

VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino público e privado, bem como promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente, assegurada a atuação conjunta dos órgãos de educação e de atuação na área do meio ambiente;

¹ Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.



No tocante à juridicidade, identifico que a proposta não contém qualquer conflito ou ambiguidade com outras normas estaduais. Da mesma forma, não apresenta qualquer vício de legalidade ou de constitucionalidade, devendo, assim, continuar sua tramitação nesta Casa.

Contudo, reputo importante a apresentação de Emenda Modificativa ao texto em epígrafe, para o fim de adequar seu Anexo Único às determinações da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0178/2023, nos termos da Emenda Modificativa** que apresentei.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator